PARECER JURÍDICO N.º 006/2023 – PJM/SEMPTA.

SANTARÉM/PÁ, 28 DE JUNHO DE 2023.

ORIGEM: CONSULTORIA JURÍDICA DA SEMPTA.

INTERESSADO: DIVISÃO DE LICITAÇÃO/SEMPTA.

ASSUNTO: ANÁLISE DA AQUISIÇÃO DE RÁDIOS COMUNICADORES PARA O SETOR DE FISCALIZAÇÃO PORTUÁRIA PELA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I - RELATÓRIO:

A Divisão de Licitação da SEMPTA encaminhou para esta Consultoria Jurídica, através do Memorando Interno n°070/2023 –Licitação/SEMPTA, solicitação de análise jurídica acerca da legalidade do procedimento administrativo n° 010/2023, referente ao procedimento de **AQUISIÇÃO DE RÁDIOS COMUNICADORES** para atender as demandas da Secretária Municipal de Porto e Transporte Aquaviário - SEMPTA.

Vieram os autos formalizados e instruídos com os seguintes documentos:

1 – Memo Interno nº 070/2023 – LICITAÇÃO/SEMPTA e 002/2023 – SEMPTA
2 – Solicitação de matérias/Serviços;
3 – Memo Externo n° 180/2023 – SEMPTA;
4 – Memo n° 045/2023 – NTC;
5 – Autorização;
6 – Decreto n° 002/2023 – GAP/PMS. Nomeação da Secretária;
7 – Termo de Autuação;
8 – Decreto n° 075/2023 – GAP/PMS;
9 – Pesquisas de Preços;
10 – Quadro Demonstrativo de Preço e Média– Cotação;
11 – Dotação Orçamentaria;
12 – Justificativa;
13 – Termo de Reserva Orçamentária;
14 – Nota de Reserva Orçamentária;
15 – Razão da Escolha de Fornecedor;
16 – Certidões de regularidade da empresa a ser contratada;
17 – Termo de Referência;
18 –Portaria n°001/2023 - SEMPTA;

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, vale destacar que esta Consultoria analisará apenas os aspectos jurídicos do presente procedimento, tendo em vista que a avaliação dos aspectos técnicos foge às competências do

Consultor Jurídico. Assim, presume-se que as especificações técnicas do presente processo, inclusive a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem às efetivas necessidades da Administração Pública.

Este esclarecimento se faz necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, que tem por escopo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade, e assim, tomar a decisão que lhe parecer mais adequada.

O objeto da presente análise é a de AQUISIÇÃO DE RÁDIOS COMUNICADORES para atender as necessidades do setor de fiscalização portuária da SEMPTA, conforme Termo de Referência acostado aos autos, a fim de atender as demandas dos agentes de fiscalização portuárias que dependem dos equipamentos para o regular funcionamento e execução de tarefas, no valor global de R$ 4.500,00 (quadro mil e quinhentos reais), sendo essa proposta a mais vantajosa oferecida pela empresa Innova Segurança LTDA, conforme pesquisa de mercado realizada pelo setor competente e juntada aos autos.

O Núcleo de Administração e Finanças apresentou demonstrativo de reserva orçamentária comprovando haver saldo suficiente para suportar o gasto.

Após a autorização da Secretária os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico.

É sucinto o relatório, passa-se ao parecer.

NO MÉRITO

A realização de procedimento licitatório, por força do art. 37, XXI da Carta Magna é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Consequentemente, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, o qual é o instrumento legal colocado à disposição da Administração para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá valer-se da discricionariedade e dispensar a realização do certame, como são os casos de licitação dispensável, previstos no art. 24 da Lei 8.666/93.

A dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Conforme preleciona a doutrina, significa dizer que, quando possível o certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, II, da Lei 8.66/93, que assim dispõe:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Por outro lado, o art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei n° 8.666/93 prevê que:

> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
> (...)
> II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
> a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Importante lembrar que, com a edição do Decreto Federal n° 9.412/2018, o referido valor foi majorado para R$ 176.000,00, aumentando-se, assim, o quantum da margem para contratação direta.

Verifica-se que a modalidade escolhida foi contratação direta através de dispensa de licitação, que tem previsão legal no art. 24, inciso II da lei 8.666/93, acima transcrito, que fora editada especificamente para serviços e compras de valor até 10% do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea a, que foi alterado pelo Decreto 9.412/2018. Dessa forma, atualmente, o limite para aquisições e contratações de serviços de forma direta é de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Observa-se que foram realizadas pesquisas de preços junto a três empresas que atuam no mercado referente ao fornecimento dos equipamentos, sendo o menor preço global no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que está dentro do limite previsto no parágrafo anterior.

Quanto às pesquisas de preços, é importante observar a Instrução Normativa nº 65/2021 expedida pelo Governo Federal que estabelece parâmetros a serem utilizados na pesquisa de preços para fins de determinação de preço em processo licitatório. A referida instrução determina que devem ser priorizados os seguintes parâmetros: I – pesquisas obtidas nos sistemas oficiais de governo; e II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano. Em caso de impossibilidade de adotar os mencionados parâmetros deve ser apresentada justificativa nos autos.

Vale ressaltar a obrigatoriedade de observância à vedação de fracionamento de despesas. Em se tratando de objetos da mesma natureza, é obrigatório efetuar o somatório dos valores que serão gastos durante todo o exercício financeiro com aquele objeto. Isto porque, o fracionamento de despesas é ilegal e caracteriza fraude a modalidade licitatória cabível em razão do valor da licitação, com a utilização de modalidade menos ampla e/ou com a não realização de processo de licitação.

Cumpre ainda relembrar a orientação do Controle Interno, por meio do **Memorando Circular nº 408/2021-CGM**, com o fim de conferir uníssona forma aos procedimentos de dispensa de licitação a serem realizados pelo Executivo Municipal, bem como chancelar a legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, sendo, portanto, de suma importância o atendimento da recomendação. Nesse sentido, com o fim da legalidade, cabe a cautela no presente processo nº 010/2023 - SEMPTA, para a instrução do procedimento com todos os documentos listados no Ofício Circular do CGM, devidamente paginados e rubricados, de modo que deve seguir com a juntada de:

- A Nota de Empenho de Despesas, devidamente assinado pelo Ordenador de Despesas e Chefe do NAF, conforme art. 62 da Lei nº 8.666/93;

- Nota Fiscal com atesto (data, carimbo e assinatura legível) e o Comprovante de Transferência Bancária;

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e diante do interesse público devidamente justificado, essa Consultoria Jurídica manifesta-se favoravelmente pela contratação na modalidade de Dispensa de Licitação, desde que observadas as recomendações feitas neste parecer, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus atos subsequentes.

Ademais, **RECOMENDA-SE** cautela para o fim de respeitar os limites contidos no artigo 24, II, artigo 26 da lei 8.666/1993 e que o feito siga para a devida instrução com os documentos enumerados nas regulamentações legais, sobretudo nas recomendações exaradas no Ofício Circular nº 408/2021 da Controladoria Geral do Município.

Cumpre ressaltar que a Consultoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor municipal.

S.M.J., é o parecer que levamos a apreciação superior.

Santarém (PA), 28 de junho de 2023.

RILVA CIBELE FARIAS LIRA:68008880287

Assinado de forma digital por RILVA CIBELE FARIAS LIRA:68008880287
Dados: 2023.07.12 12:07:24 -03'00'

Rilva Cibele Farias Lira
Consultora Jurídica do Município
Decreto n° 540/2023 - GAP/PMS